



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.721274/2008-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-004.004 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2017  
**Matéria** COFINS lançamento  
**Recorrente** Companhia de Seguros Aliança da Bahia  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/07/2003, 31/08/2003, 31/05/2004, 28/02/2005, 28/02/2007

COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DCTF. INFORMAÇÕES INCORRETAS. LANÇAMENTO. CABIMENTO.

Não se mostra improcedente ou desnecessário o lançamento que objetiva constituir crédito tributário referente a tributo, informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF com a exigibilidade suspensa, quando os valores indicados nos respectivos períodos de apuração estão incorretos, ainda que os depósitos judiciais correspondentes, tomados em sua integralidade, sejam suficientes à cobertura do montante apurado e conseqüente garantia da suspensão da exigibilidade.

LANÇAMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUFICIÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO.

Confirmado pelo órgão responsável que os depósitos judiciais realizados pelo sujeito passivo são suficientes à cobertura do crédito devido, segundo a lei questionada judicialmente, consubstanciado em lançamento, devem ser excluídas a multa de ofício e os juros moratórios. Inteligência da Súmula CARF n° 5.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado, para afastar juros e multa de ofício, vencido o

---

relator, que cancelava o lançamento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Robson José Bayerl.

Rosaldo Trevisan – Presidente

André Henrique Lemos – Relator

Robson José Bayerl – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José Bayerl, Mara Cristina Sifuentes, Augusto Fiel Jorge O'Oliveira, Fenelon Moscoso de Almeida, André Henrique Lemos (relator) e Tiago Guerra Machado.

## **Relatório**

Trata-se de autuação fiscal, fl. 04, decorrente da insuficiência de recolhimento da COFINS, no montante de R\$ 585.981,14, com juros e multa, no período de 2003 à 2007, derivado da receita dos juros sobre depósitos judiciais - Termo de Verificação Fiscal, fl. 10.

Em síntese, a contribuinte declarou que o não recolhimento do crédito lançado no auto de infração, se deu em virtude da inexigibilidade do referido crédito, uma vez que a matéria estava “*sub judice*”.

A Superintendência Regional da Receita Federal – 5ª Região Fiscal, fl. 148, por meio da Solução de Consulta 22/2003, concluiu que “*o consulente deve incluir a receita de juros incidentes sobre os depósitos judiciais, na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso, ou no momento em que for autorizada, por decisão judicial anterior àquele evento, a devolução dos valores depositados em juízo*”.

Às fls. 162 e seguintes, seu mandado de segurança preventivo, nr. 2001.33.00.019395-8, no qual pediu:

(a) não se submeter ao recolhimento da contribuição ao PIS com base na Lei nº 9.718/98, já que está sujeita ao pagamento da referida contribuição com base na Lei Complementar nº 7/70, e tendo em vista que não realiza operações de venda de mercadorias e de serviços das quais decorram faturamentos;

(b) não sofrer nenhuma restrição ou penalidade no seu direito à compensação do valor indevidamente recolhido relativo ao PIS com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, independente de pedido administrativo, ficando, entretanto, a autoridade administrativa livre para realizar seu procedimento fiscalizatório e verificar a correção dos valores efetivamente compensados e, encontrando alguma irregularidade, lavrar o competente Auto de Infração, ou não sendo possível, obter a restituição dos valores pagos indevidamente.

A liminar foi indeferida (fl. 200), facultando-lhe o depósito judicial; sendo denegada a segurança (fl. 210) e negado provimento ao seu recurso de apelação (fl. 211), porém, em sede de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 457.625-2/BA (fl. 238), a Recorrente obteve provimento de seu Agravo, vez que o STF julgou inconstitucional o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98 (RREE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840).

A contribuinte, à fl. 581 e seguintes, apresentou impugnação ao auto de infração, na qual alega:

4.1. Diante de todo o exposto, a Impugnante requer a esse órgão seja o Auto de Infração em debate julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, uma vez que restou comprovada a inexistência das diferenças apontadas no lançamento fiscal, em virtude de terem sido tais valores regularmente quitados mediante utilização de créditos decorrentes de depósitos judiciais efetuados a maior e dedução de retenções sofridas.

À fl. 608, sobreveio decisão unânime da DRJ de Salvador, julgando parcialmente procedente a impugnação, cuja ementa possui o seguinte teor:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Apurada a falta de recolhimento da Cofins, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.*

*RETENÇÕES EFETUADAS PELAS FONTES  
PAGADORAS.*

*A retenção na fonte da Cofins, efetuada pelas fontes pagadoras, possibilita a sua exclusão do lançamento de ofício.*

*Impugnação Procedente em Parte”*

Às fls. 618 e seguintes, irresignada, interpôs recurso voluntário, pedindo:

3.1. Em vista das firmes razões expendidas, pugna a Recorrente para que essa Egrégia Câmara dê provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando a decisão recorrida, para que seja julgada totalmente improcedente a autuação fiscal no que tange à cobrança da COFINS relativa às competências de julho/2003, agosto/2003, fevereiro/2005 e fevereiro/2007, em virtude de terem sido tais valores regularmente quitados mediante utilização de créditos decorrentes de depósitos judiciais efetuados a maior.

À fl. 678 houve o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do STF, nos termos do então artigo 62-A do RICARF, de acordo com a Resolução 3401-000.655, cuja presidência da Egrégia Turma fora exercida pelo Conselheiro Robson José Bayerl, dileto colega deste Colegiado.

Já à fl. 684, sobreveio Resolução 3401-000.835, na qual, por unanimidade de votos do Colegiado, converteu-se o julgamento em diligência, com os seguintes objetivos:

*“1. Confirmação da ocorrência de depósitos judiciais realizados em montante superior ao efetivamente devido, em especial a observância do prazo de realização;*

*2. Em caso afirmativo, informar se estes valores excedentes são suficientes para cobrir os valores lançados, como alega o recorrente;*

*3. Elaborar planilhas demonstrativas e relatório circunstanciado da situação apurada e observações reputadas necessárias; e,*

*4. Cientificar o contribuinte dos documentos confeccionados e franquear-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.”*

Às fls. 722 e seguintes adveio Informação Fiscal 307/2015, a qual respondeu:

*Por derradeiro, cabe responder aos quesitos formulados.*

*“Pressupondo que a COFINS devida para os períodos de apuração em cotejo é aquela lançada em planilha pela Fiscalização às fls. 18/26, deve-se firmar, conforme*

*extratos do SIEF, a existência dos seguintes depósitos judiciais*

*(...)*

*De posse das informações, informou-se os saldos de depósitos, bem assim os créditos tributários apurados no lançamento, incluindo a multa de ofício, vinculando-os com a ajuda do sistema SICALC [fls. 705/709]. O resultado apresentado indica a suficiência da garantia para a suspensão da exigibilidade da COFINS.*

*Sem mais, era o que se tinha a expor.”*

A Recorrente apresentou Manifestação sobre a Informação Fiscal 307/2003, reiterando a total improcedência da autuação fiscal (fls. 755 e 762).

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro André Henrique Lemos

Oportunamente o recurso voluntário foi admitido (fl. 681), razão bastante para haver sua ratificação quanto à este ponto.

O objeto do presente recurso, diz respeito a parte remanescente do lançamento fiscal, referente aos valores de R\$ 87.818,43, R\$ 65.295,82, R\$ 69.264,60 e R\$ 16.049,01, relativos aos meses julho e agosto de 2003, fevereiro de 2005 e fevereiro de 2007, respectivamente, os quais foram compensados com os valores depositados a maior nos meses de março de 2003, janeiro de 2005 e janeiro de 2007, conforme consta da planilha elaborada pela fiscalização e ratificada pela INFORMAÇÃO FISCAL N.º 307/2015.

Como se viu, a aludida Informação Fiscal, disse que há suficiência da garantia para a suspensão da exigibilidade da COFINS, e em assim havendo, o desiderato lógico é de que os depósitos judiciais foram suficientes em confrontação às diferenças glosadas na autuação, logo, improcedente o lançamento fiscal.

## **Dispositivo**

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário e lhe dou provimento.

André Henrique Lemos - Relator

**Voto Vencedor**

Conselheiro Robson José Bayerl, Redator designado,

Com o devido respeito, divirjo da conclusão do i. Relator, como passo a expor.

Para fixar as balizas da alteração, valho-me da manifestação apresentada pelo recorrente, coligida às efls. 749/755, em resposta ao resultado da diligência, consoante a qual a reclamação inaugural questionava dois pontos: i) a desconsideração das “compensações” promovidas com depósitos judiciais efetuados a maior, no bojo do MS 1999.33.00.003195-6, e o ii) não-abatimento das retenções sofridas no período de apuração maio/2004.

Uma vez que a decisão recorrida tenha acolhido a alegação de retenções a justificar a diferença exigida em maio/2004, remanesce exclusivamente em testilha a “compensação” promovida pela realização de depósitos a maior, como se destaca do seguinte excerto da manifestação em comento:

1.9. Neste espeque, considerando que a ora Manifestante logrou êxito em demonstrar a total improcedência da autuação fiscal no que tange à cobrança da COFINS relativa às competências de julho/2003, agosto/2003, fevereiro/2005 e fevereiro/2007, em virtude de terem sido tais valores regularmente quitados mediante utilização de créditos decorrentes de depósitos judiciais efetuados a maior, **improcedência esta confirmada pela informação fiscal em questão**, referidos argumentos e provas devem ser acolhidos pelos membros dessa r. Câmara de Julgamento, por força do propalado princípio da Verdade Material, amplamente consagrado pela jurisprudência e pela doutrina pátria.

A diligência, pelo que se constata do relatório confeccionado (efls. 729/731), confrontando o demonstrativo de apuração elaborado pela fiscalização, quando da lavratura do AI, e os depósitos judiciais efetuados nos meses de março/2003, janeiro/05 e janeiro/07, salientou que, mesmo coincidindo os valores informados em DCTF, haveria indicação de excesso de depósito, conforme demonstrado na seguinte tabela:

FG	VCTO.	ARRECADAÇÃO	VALOR DE DEPÓSITO	VALOR EM DCTF	DCTF NRO.	APURAÇÃO COFINS - SEFIS	SALDO
03/03	15/04/2003	14/04/2003	309.840,44	309.840,44	0000.100.2004.51702678	75.759,75	234.080,69
01/05	15/02/2005	15/02/2005	271.842,54	271.842,54	100.0000.2005.1830001045	56.919,78	214.922,76
01/07	16/02/2007	15/02/2007	176.182,35	176.182,35	100.2007.2007.1810006940	109.901,40	66.280,95

Esse excesso, ainda segundo o relatório, se considerados na apuração dos valores exigidos nos períodos de apuração julho/2003, agosto/2003, fevereiro/2005 e fevereiro/2007, inclusive com o acréscimo das multas de ofício respectivas, seriam suficientes para a garantia da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Então, abstraído qualquer debate acerca da possibilidade de se reconhecer dita “compensação” como válida, do ponto de vista jurídico, e nada obstante reconhecer-se a suficiência dos depósitos judiciais, **tem-se que os valores lançados na autuação não estavam especificamente declarados em DCTF**, de maneira que a manutenção do lançamento como instrumento de formalização do crédito tributário correspondente é medida conservadora e justificada, de maneira a garantir que, ao final do processo judicial, acaso venha a Fazenda Nacional lograr êxito em parte da discussão, não seja frustrado o exercício do direito pela ausência de constituição do crédito respectivo, ainda que se reconheça que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça seja pela desnecessidade dessa providência, e.g., REsp 1.042.739-RJ e Ag. 1.216.239-RJ, seguindo a ementa desse último:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO EFETUADO A FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPERVENIENTE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA QUANTO AO DIREITO DE LANÇAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO QUE EQUIVALE AO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.*

*1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial do tributo suspende a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu designio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário.*

*2. Julgado improcedente o pedido da empresa e em havendo depósito, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário no quinquênio legal, não restando consumada a prescrição ou a decadência.*

*3. A sucumbência no mandado de segurança acarreta, consecutivamente, a conversão dos depósitos outrora efetivados, em renda da UNIÃO, extinguindo o crédito tributário consoante o dictamen do art. 156, VI, do CTN, restando desnecessário o lançamento por conta do próprio provimento judicial. (Precedentes: AgRg no Ag 1163962/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg nos EREsp 1037202/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 21/08/2009; REsp 1037202/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008; REsp 757.311/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/05/2008, DJe 18/06/2008; REsp 636626/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 04/06/2007; REsp 767328/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 13/11/2006).*

*4. Nesse sentido, a doutrina clássica do tema, verbis:*

*No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da*

*demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário, São Paulo, Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227).*

*5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.*

*6. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*7. Agravo de instrumento conhecido, para negar seguimento ao próprio recurso especial.”*

Nessa toada, ainda que despiciente, uma vez já efetuado o lançamento, não vejo porque declarar sua improcedência, ao passo que, repito, além de se apresentar como instrumento de formalização do crédito tributário, a DCTF a seu tempo apresentada pelo contribuinte contém dados inexatos, como destacado pela informação prestada em diligência, o que impede a sua utilização.

Respeitante à possibilidade jurídica da denominada “compensação” aviada pelo contribuinte, a partir da verificação de excesso de depósito judicial, há que se registrar que depósito judicial não se equipara a pagamento, eis que possuem natureza jurídica distinta.

O pagamento extingue o crédito tributário, enquanto o depósito apenas o suspende; aquele que paga o tributo tem a intenção de quitar a dívida com o erário, enquanto aquele que deposita não o pretende, ao contrário, questiona a cobrança que lhe é endereçada; a compensação, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, ocorre apenas quando verificado a existência de **créditos líquidos e certos**, não se enquadrando o depósito nessa categoria, inexistindo, ademais, norma legal que trate da compensação de depósitos judiciais; o pagamento representa imediata disponibilidade **jurídica** para a Fazenda Nacional, enquanto o depósito judicial não, porquanto passível de autorização judicial para seu levantamento (note-se que a Lei nº 9.703/98, que determina o repasse dos valores à União, não disponibiliza o crédito, propriamente dito, mas apenas a transferência financeira, daí porque, vencida na demanda, deverá devolver imediatamente a quantia à conta vinculada na CEF); o pagamento se aproveita do instituto da denúncia espontânea, para o efeito do art. 138 do CTN, enquanto o depósito judicial não, conforme decidido pelo STJ (REsp 1.131.090-RJ). Enfim, várias são as diferenças.

O procedimento correto, então, a meu sentir, ante a inexistência de regulação específica, seria a petição dirigida ao juízo, onde tramita a ação, requerendo o levantamento do excesso ou a possibilidade de abatimento nos depósitos subsequentes, havendo necessidade de autorização judicial especial para adoção da providência, não podendo o contribuinte, *sponte própria*, tomar as medidas que lhe parecem mais convenientes ou lógicas, como no caso vertente.

Em que pese o ponto de vista externado, verifiquei que há manifestação da RFB acerca da matéria, em sentido contrário, consubstanciada na Solução de Consulta nº 142 – Cosit, de 26/09/2016, cuja ementa é a seguinte:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE SUPERIOR AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTROVERTIDO.*

*O depósito judicial em pecúnia cujo valor corresponde ao montante integral do crédito tributário controvertido suspende a exigibilidade deste.*

*Constatada a existência de depósitos judiciais em excesso (assim entendido o montante de depósitos judiciais que ultrapassar o valor necessário para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido), o levantamento do referido excesso antes do final da lide, a pedido do depositante, depende de autorização do Juízo competente.*

***Havendo montante excedente depositado, poderá este ser utilizado para suspensão de outro crédito até o seu valor desde que referente ao mesmo depositante e à mesma ação judicial.***

***Os excessos de depósitos judiciais não podem ser compensados com tributos devidos pelo sujeito passivo. Dispositivos Legais: CTN, arts. 108, 111, I, e 151, II; CPC, art. 369; Lei n o 9.703/1998, art. 1º; Lei n o 9.289/1996, art. 11, § 2º.”*** (destacado)

O fundamento apresentado para a solução proposta foi extraído da Solução de Consulta Interna Cosit nº 27, de 08/11/2005, reproduzida no ato, *verbis*:

*“(…)*

*10. Inicialmente cabe realizar um breve estudo sobre a legislação que versa sobre o depósito judicial, uma das modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com vistas à construção do melhor entendimento sobre a matéria.*

*11. O CTN trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário no art. 151, conforme abaixo transcrito:*

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(…)*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*(…)*

*12. A Lei no 9.703, editada em 17 de novembro de 1998, trata de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições. Para o estudo da situação apresentada pela SRRF01/Disit, cabe transcrever o disposto no art. 1o da referida Lei:*

*Art. 1o Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda,*

*serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.*

(...)

**§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.**

*§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

(...)

*II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.*

(...) (grifou-se)

*13. Pelas transcrições acima efetuadas verifica-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá pelo depósito correspondente ao montante integral do débito (tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios) e que este é realizado na Caixa Econômica Federal e repassado, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais, para a Conta Única do Tesouro Nacional.*

*14. O CTN e a Lei no 9.703, de 1998, não dispõem sobre depósitos efetuados em montante superior ao crédito tributário e tampouco sobre a possibilidade da utilização do excedente para quitação de créditos futuros.*

*15. No âmbito da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a Instrução Normativa (IN) SRF no 421, de 10 de maio de 2004, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais, igualmente não trata da possibilidade do aproveitamento de excedentes de depósito judicial realizado.*

*16. Tendo em vista a ausência de dispositivos na legislação que versem sobre o tema, deve-se recorrer a métodos de integração da legislação tributária de acordo com o art. 108 do CTN, sem olvidar o disposto no art. 111 do mesmo código, abaixo transcritos:*

*Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:*

*I - a analogia;*

*II - os princípios gerais de direito tributário;*

*III - os princípios gerais de direito público;*

*IV - a equidade.*

*(...)*

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*(...)*

*17. Pela interpretação literal do art. 151 do CTN tem-se que o crédito tributário somente estará suspenso se houver depósito correspondente ao total do crédito. Nesse sentido os depósitos realizados pelo interessado devem corresponder a uma mesma ação judicial e devem ser realizados informando-se o mesmo número de identificação gerado pela Caixa Econômica Federal (art. 4o da IN SRF no 421, de 2004) quando do depósito inicial.*

*18. Ao caso ora estudado não cabe o emprego da analogia pois em realidade não há casos semelhantes ou análogos que, igualmente ao depósito judicial ou extrajudicial, suspendam a exigibilidade do crédito tributário. O instituto da compensação difere substancialmente pois esta é modalidade de extinção do crédito tributário e tem aplicação restrita aos casos expressamente previstos em lei.*

*19. Seguindo a ordem indicada no art. 108, acima transcrito, cabe a aplicação dos princípios gerais de Direito Tributário e dos princípios gerais de Direito Público. A aplicação dos princípios gerais de Direito Tributário igualmente não soluciona a questão. Entre os princípios gerais de Direito Público pode-se aplicar ao caso em análise os princípios da finalidade e da razoabilidade.*

*20. Tendo como certo que é o depósito em montante integral que suspende a exigibilidade do crédito tributário, o aproveitamento de depósitos judiciais, que porventura se mostraram superiores ao necessário para suspender créditos correspondentes, para períodos subseqüentes em nada afronta aos princípios gerais de Direito Público acima referidos, desde que realizados pelo mesmo depositante para a mesma ação judicial.*

*21. O depósito judicial tem como finalidades a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido judicialmente e a garantia advinda de sua transformação em pagamento definitivo quando se tratar de decisão favorável à Fazenda Nacional. Esta finalidade estará sendo observada no caso de aproveitamento de valor de depósito excedente para suspender novo crédito.*

*22. Pela aplicação do princípio da razoabilidade, tendo em vista que os valores depositados são transferidos para conta única do Tesouro Nacional, também se conclui que os valores excedentes são passíveis de aproveitamento em momentos posteriores.*

23. De todo o exposto conclui-se ser possível o aproveitamento de depósito judicial a maior, referente a um período, para suspender a exigibilidade de crédito tributário de períodos subseqüentes e até mesmo de períodos anteriores, desde que o crédito seja corrigido conforme a legislação vigente, referente ao mesmo depositante e a mesma ação judicial, ressaltando que no período em que determinado crédito tributário encontrar-se em aberto, portanto não suspenso por depósito, não será expedida Certidão Negativa de Débitos (CND).

23.1. Assim, tanto os valores de depósitos efetuados a maior relativos às estimativas mensais podem ser utilizados para suspensão de estimativas posteriores quanto saldos de depósitos de ano anterior podem ser aproveitados para suspender a exigibilidade de estimativas dos meses seguintes, desde que o depósito corresponda ao montante integral do crédito tributário.

24. Quanto à possibilidade de se considerar os depósitos efetuados em garantia das estimativas mensais como pagamentos declarados na DIPJ, deduzindo-os do IR/CSLL devido, para apurar o IR/CSLL a pagar, não se visualiza tal possibilidade pois em realidade os depósitos judiciais não configuram pagamento do crédito tributário. Tal conversão dar-se-á somente após o encerramento da lide e somente quando se tratar de decisão favorável à Fazenda Nacional.

25. Como conseqüência do entendimento exposto no parágrafo anterior, somente caberá ao interessado no ajuste anual, apurar o IR/CSLL a pagar e declará-lo na DCTF como suspenso até o montante dos valores que foram depositados a título de estimativa. Não seria razoável exigir do interessado que efetue novo recolhimento referente ao apurado na declaração de ajuste. Se assim se exigisse, estaria o contribuinte efetuando recolhimento em duplicidade, pois já efetuou os depósitos referentes às estimativas e estes valores não foram utilizados para a apuração do IR/CSLL no ajuste anual.

(...)” (grifos no original)

Como se vê, a própria RFB admite o procedimento realizado pelo contribuinte, ora recorrente, consistente no abatimento do excesso de depósito nos montantes subseqüentes e limitado ao seu valor, desde que correspondente à mesma ação judicial e ao mesmo litigante.

No caso vertente, o relatório de diligência (efls. 729/731), bem assim a informação que lhe dá respaldo (Informação Fiscal nº 307/2015, efls. 722/728) é categórico em reconhecer o cumprimento desses requisitos:

“De posse das informações, informou-se os saldos de depósitos, bem assim os créditos tributários apurados no lançamento, incluindo a multa de ofício, vinculando-os com a ajuda do sistema SICALC [fls. 705/709]. O resultado apresentado indica a suficiência da garantia para a suspensão da exigibilidade da COFINS.” (efl. 728)

*“12. Do resultado acima apresentado, verificou-se a suficiência de saldo para garantir a suspensão da exigibilidade da COFINS.” (efl. 731)*

Considerando que tenho como premissa não conferir ao contribuinte menos direitos que a ele reconhece a RFB, ressalvo minha opinião pessoal a respeito do tema e acato a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à luz das informações prestadas pela unidade de origem no cumprimento da diligência determinada.

Quanto à multa de ofício, uma vez que não se tenha constatado a insuficiência de depósitos judiciais e, ainda, que o excesso (de depósito) utilizado no encontro de contas tenha se verificado, em todos os casos, em data anterior ao abatimento subsequente, entendo que deva não deva ser mantida a multa de ofício imposta, não se aplicando o disposto no art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

Tocante aos juros moratórios, confirmado o depósito em montante integral, aplicável a exceção inserta na Súmula CARF nº 5, consoante a qual são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso tão-somente para afastar a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Robson José Bayerl